

Ensino superior - Pós-graduação - Entrega de monografia - Etapa posterior - Mensalidade escolar - Aluno inadimplente - Renovação de matrícula - Impossibilidade - Interpretação dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 - Recurso - Causa de pedir - Inovação - Matéria não arguida na inicial - Conhecimento em sede recursal - Impossibilidade

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Fundação pública. Ensino superior. Pós-graduação. Inadimplência. Rematrícula. Arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99. Exegese. Direito não configurado. Recurso de apelação conhecido e não provido.

- As matérias não arguidas na inicial e, portanto, não analisadas em sentença não podem ser conhecidas em sede recursal, por configurarem inovação indevida na lide.

- Consoante a norma inserta nos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99, o inadimplemento do pagamento das



prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

- Não obstante a proibição de aplicação de penalidades pedagógicas, o legislador excluiu do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.

- Constatada a inadimplência da autora, válida a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula.

Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.737561-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Tânia Mara do Valle - Apelada: Fundação João Pinheiro - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2009. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Tânia Mara do Valle em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Mariângela Meyer Pires Faleiro, da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face da Fundação João Pinheiro.

Pleiteia a reforma da sentença em face da ilegalidade da conduta praticada pela apelada, pois, constatada a inadimplência, deveria ter utilizado os meios legais para cobrança do débito, sendo incabível aplicação de sanção pedagógica, conforme arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99.

Afirma ser abusiva a cláusula terceira do contrato de prestação de serviço educacional celebrado entre as partes, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a coloca em exagerada desvantagem, pois condiciona a entrega da monografia à realização de nova matrícula, com a única finalidade

de burlar a proibição legal contida no *caput* do art. 6º da Lei 9.870/99.

Ressalta, ainda, a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois, desde que comunicou à instituição a impossibilidade de pagamento das mensalidades em razão do desemprego, a coordenação do curso permitiu sua frequência com a condição de posterior solução do impasse e, quando da entrega da monografia, foi impedida de receber orientação e concluir a especialização.

Recurso recebido à f. 199.

Contrarrazões apresentadas às f. 200/210.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Insurge-se em face da sentença sob alegação de ser ilegal a conduta praticada pela apelada, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, cumpre ressaltar, a discussão acerca da abusividade da cláusula terceira do contrato não pode ser apreciada, por se tratar de inovação indevida da lide. Com efeito, tal questão não fora deduzida na petição inicial; assim, à apelante não é dado aventá-la em sede recursal, sob pena de ficar configurada inovação da causa de pedir, o que é vedado pelo sistema processual pátrio.

Conforme se depreende dos autos, a apelante ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, alegando estar sofrendo restrições relativas à monografia de final de curso (entrega e orientação) em decorrência do inadimplemento, não obstante ter frequentado, sob permissão da instituição ré, toda a especialização, com a promessa de que a pendência financeira seria resolvida e não representaria óbice à conclusão do curso.

A il. Magistrada a quo julgou improcedente a ação sob os seguintes fundamentos:

[...] No caso em tela, a penalidade aplicada pela ré insere-se no art. 5º da Lei 9.870/99, pois é demonstrado pelo contrato firmado entre as partes, bem como nas instruções fornecidas aos alunos do curso, a obrigatoriedade de realização de matrícula para a elaboração da monografia.

[...] Nota-se que houve expressa previsão contratual tratando da situação da autora sendo portanto lícito à requerida opor-se a sua matrícula, uma vez que a autora se encontra em débito. Do contrário, estaria a prejudicar os outros alunos, que cumprem em dia suas obrigações, mantenedoras do curso, dando à requerente tratamento privilegiado. [...]

A sentença não merece reparos.

Dispõem os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, *in verbis*:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado

o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.08.01).

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.08.01).

Assim, referida norma confere aos alunos adimplentes direito à renovação da matrícula e, de outro lado, impede a instituição de ensino aplicar qualquer tipo de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento.

A esse respeito, inclusive, já se manifestou a Ministra Eliana Calmon, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 660439/RS, j. em 02.06.05, ao afirmar que “a Universidade não pode impor sanções administrativas ao aluno inadimplente, o qual tem o direito de assistir aulas, realizar provas e obter documentos”.

No caso em apreço, no entanto, as provas dos autos são fartas na demonstração da conduta lícita por parte da apelada:

- inadimplência confessada da apelante;
- previsão contratual expressa acerca da necessidade da matrícula (“rematrícula”) quando da elaboração da monografia.

Ora, a teor do art. 476 do Código Civil, não pode a aluna exigir o adimplemento da prestação da instituição de ensino sem o cumprimento da sua obrigação. Como não houve a contraprestação por parte da apelante - efetuar o pagamento das mensalidades pela frequência no curso -, não pode compelir a apelada a efetuar a matrícula postulada na etapa posterior, qual seja orientação e entrega da monografia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Administrativo. Violação do art. 535 do CPC. Inocorrência. Ensino superior. Instituição particular. Inadimplência. Renovação de matrícula. Arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99. Exegese. Provimento liminar. Teoria do fato consumado.

1. [...]

2. Dispõe os arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99, *verbis*: ‘Art. 5º -

Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias’.

[...]

4. Com efeito, inobstante a proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, excluiu do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subsequentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: REsp 253094/RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24.09.2001; MC 2766/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.08.2001; REsp 251945/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.03.2001.

8. Recurso Especial improvido (REsp 643.310/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Processual civil. Medida cautelar. Ensino superior. Inadimplência. Rematrícula.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. ‘A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99’ (REsp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004)

4. Agravo regimental provido (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 26.04.05, DJ de 30.05.05, p. 209).

E também dos Tribunais estaduais:

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Renovação de matrícula. Indeferida por inadimplência. Art. 5º da Lei nº 9.870/99. Frequência às aulas por liberalidade do aluno. Quando já tinha conhecimento do indeferimento da rema-

trícula. Renovação tácita da matrícula. Inocorrência. Declaração de comparecimento durante esse período. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. - A inadimplência das mensalidades do período anterior autoriza o estabelecimento de ensino a não efetuar a rematrícula, de acordo com o art. 5º da Lei 9.870/99. O aluno não pode pretender a declaração judicial de comparecimento às aulas e realização das atividades acadêmicas, do período que já tinha conhecimento que a rematrícula não tinha sido autorizada pelo estabelecimento de ensino por inadimplência. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.05.093995-8/001 - 12ª Câmara Cível - Rel. Des. José Flávio de Almeida, j. em 4.10.06.)

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Contrato de prestação de serviço educacional. Aluno inadimplente. Regularização da matrícula e continuidade do curso. Impossibilidade. - Incabível a regularização da matrícula e a continuidade do curso pelo recorrente, uma vez que o pedido de permanência na instituição educacional, sendo matriculado no período subsequente, não pode ser acolhido em face de manifesta inadimplência do respectivo aluno frente à universidade, hipótese em que esta não pode ser obrigada a cumprir a obrigação que assumiu com o aluno se este não adimpla sua prestação. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.03.010872-4/001, 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 9.03.06.)

Apelação cível. Ensino particular. 1. Rematrícula. Inadimplência. - É facultada à instituição de ensino a não renovação de matrícula do aluno com débito pendente. Inteligência art. 5º da Lei nº 9.870/99. 2. Débito pendente. Pedido de parcelamento. - O débito não comporta parcelamento sem a anuência da credora. Ato que está a cargo da vontade das partes, portanto descabe a intervenção judicial nesse aspecto. 3. Inclusão em programa de benefício. - Para usufruir de programa de benefício educacional o aluno deve se enquadrar nas condições exigidas pela instituição de ensino. - Recurso desprovido (Apelação Cível nº 70017422338, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Ubirajara Mach de Oliveira, j. em 12.07.07).

Agravo de instrumento. Ensino. Universidade Católica de Pelotas. Cautelar. Pedido liminar. Pretensão de renovação da matrícula. Aluno inadimplente. Impossibilidade. Lei 9.870/99. - Estando o aluno assumidamente inadimplente, não lhe é dado o direito de renovar sua matrícula na instituição de ensino privado, uma vez que a Lei nº 9.870/99 claramente dispôs sobre a matéria. Precedentes. Agravo improvido (Agravo de Instrumento nº 70011030780, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. em 02.03.05).

Cumprido ressaltar, por fim, não se tratar, como alega a recorrente, de sanção pedagógica, o que, repise-se, é vedado por lei; a proibição de orientação para realização da monografia de final de curso, e entrega, é a etapa subsequente àquela referente às aulas, por período de 18 (dezoito) meses. Para isso, o curso foi dividido em dois períodos, com previsão de renovação de matrícula do primeiro para o segundo (vide instrumento contratual de f. 15/18). Portanto, a inadimplência da apelante desde o primeiro período, impede a renovação da matrícula para o posterior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FERNANDO BOTELHO e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...